

REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ÁGUEDA

REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO PARA EMISSÃO E APROVAÇÃO DO PARECER FINAL

11 de Outubro de 2010

I - INTRODUÇÃO

Aos onze dias do mês de Outubro de dois mil e dez, nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, em Coimbra, e nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 1474/2007, de 15 de Novembro, realizou-se a reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA) da revisão do Plano Director Municipal (PDM) de Águeda, em conferência de serviços, com o objectivo de aprovar o parecer final a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 75.º-A do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Estiveram presentes nesta reunião as seguintes entidades da CTA:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro
- Autoridade Florestal Nacional
- Direcção Regional de Cultura do Centro
- Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP
- EP - Estradas de Portugal, S.A.
- REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.P.
- Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia

Não esteve presente na reunião o representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP.

O presente parecer contempla a posição da CTA relativamente à proposta de revisão do Plano Director Municipal de Águeda e enquadra-se no n.º 4 do artigo 75.º-A do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, concluindo sob os seguintes aspectos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal.

Previamente ao início dos trabalhos, a Câmara Municipal solicitou que fosse analisada uma proposta relativa a duas pequenas alterações ao nível dos perímetros urbanos, que passou a

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like "G", "Ker", "Inf", "M", "J", "S. S. S.", "A.", "A. L.", "B", and "A".

expor e fundamentar e que vai ficar apensa à presente acta (**Anexo I**). Destas alterações resultará uma redução da área global dos perímetros urbanos, sendo que uma das áreas em causa abrange solos da Reserva Agrícola Nacional. Sobre estas propostas, as entidades da CTA concordam globalmente com a mesma, tendo o representante da DRAPC ficado de se pronunciar sobre as mesmas no prazo de 5 dias.

A Câmara Municipal apresentou também uma proposta de alteração dos espaços afectos a actividades industriais, nomeadamente das duas áreas previstas para a instalação/relocalização de indústrias agro-pecuárias na freguesia de Agadão (**Anexo I**), cuja localização não é viável por abrangerem zonas de perigosidade alta e muito alta de incêndio, de acordo com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios. Por outro lado, ambas as áreas incidem sobre solos classificados como Reserva Ecológica Nacional. Assim, a CMA propõe a eliminação destas duas áreas e a criação de uma única área com o mesmo fim num novo local, também na freguesia de Agadão, ocupando menos de metade da área inicialmente prevista nas outras duas áreas. Esta nova localização não interfere com quaisquer condicionantes de ordem superior. Relativamente a esta proposta foi solicitado pelas entidades da CTA o seu envio e da respectiva fundamentação, para análise.

II - ANTECEDENTES

II.1 - O Plano Director Municipal de Águeda foi ratificado pela R.C.M. n.º 3/95, publicada no D.R. n.º 13, Série I-B, de 16 de Janeiro de 1995.

A Câmara Municipal de Águeda, no âmbito das competências atribuídas pelo D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, deliberou proceder à revisão do PDM do concelho, em reunião do Executivo Municipal realizada no dia 21 de Agosto de 2001.

A constituição da CTA foi aprovada pelo Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza n.º 26 626/2001 (2.^a Série), de 10.12.2001, publicada no D.R. n.º 301-II Série, de 31.12.2001.

II.2 – No decurso da elaboração da revisão foram realizadas seis reuniões plenárias, nas seguintes datas:

- 9 de Outubro de 2002
- 2 de Dezembro de 2004
- 12 de Junho de 2006
- 30 de Janeiro de 2007
- 13 de Julho de 2007
- 11 de Dezembro de 2009

or
H.
G
Z
8
~~H~~
G
us!
X
n/x
m
ace
y
belching
f
ne forth
hu
B
sk

- June:
 X
 mpo
 m
 Rice
 Jay
 Isabel chin
 St
 Anne Costa

hw
B
A

h
B
A

h
B
A

h
B
A

- h
B
A

2. O PDM é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Estudos Sectoriais:

- i) Diagnóstico do Plano:
 - i. Diagnóstico Prospectivo
 - ii. Grau de Execução do Plano (PDM 1995);
 - iii. Carta de Enquadramento Territorial (escala 1/200 000);
 - iv. Carta da Situação Actual (escala 1/25 000);
 - v. Carta do Licenciamento Municipal (escala 1/25 000);
- ii) Inquérito Público Inicial,
- iii) Sócio-demográfico e Habitação;
- iv) Biofísico;
- v) Rede Natura
 - i. Carta da Rede Natura 2000;
- vi) Ambiente;
- vii) Agricultura;
 - i. Carta de Projectos de Emparcelamento Agrícola (1/25000)
- viii) Floresta;
- ix) Energia;
- x) Economia e Indústria;
- xi) Infra-estruturas e Transportes;
 - i. Carta do Abastecimento de Água (escala 1/25 000);
 - ii. Carta da Rede de Gás (escala 1/25 000);
 - iii. Carta da Rede Eléctrica (escala 1/25 000);
 - iv. Carta da Rede Viária (escala 1/25 000);
 - v. Carta do Saneamento (escala 1/25 000);
- xii) Estrutura e Forma Urbana;
 - i. Carta da Evolução Urbana (escala 1/25000);
- xiii) História e Património;
 - i. Carta dos Elementos Patrimoniais (escala 1/25000);
- xiv) Equipamentos;
 - i. Carta de Equipamentos (escala 1/25000);
- xv) Turismo;
- xvi) Associativismo;

b) Relatório e Programa de Financiamento;

c) Memória Justificativa da ZPE Ria de Aveiro – Habitats das Aves e Cartas da ZPE Ria de Aveiro – Habitats das Aves;

d) Avaliação Ambiental Estratégica:

- i) Relatório Ambiental;
- ii) Resumo Não Técnico;

e) Carta Educativa;

- f) Mapa de Ruído
- g) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- i) Planta de zonas de Risco de Incêndio Elevado ou Muito Elevado

A- Análise

A.1. Conteúdo Material

No que se refere ao conteúdo material, a proposta de plano cumpre genericamente o estabelecido no n.º 1 do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor (D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, na nova redacção conferida pelo D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro).

A.2. Conteúdo Documental

A proposta de Plano encontra-se instruída com elementos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º do RJIGT e no n.º 1 da Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro. Contudo, encontra-se em falta a ficha de dados estatísticos, elaborada segundo modelo disponibilizado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), referida no n.º 5º daquela Portaria.

No que se refere às peças gráficas que integram os elementos que constituem o Plano e que serão alvo de publicação em Diário da República, não se reconhecem vantagens na sua apresentação à escala 1/10.000, uma vez que esta implica o desdobramento de cada planta em 16 cartas. No entanto, caso a CM pretenda manter aquela escala, deverá ser, pelo menos, equacionada a publicação de algumas peças gráficas à escala 1/25.000.

A.3 – Cartografia utilizada na elaboração das peças gráficas

De acordo com informação prestada pela CMA, a cartografia de base utilizada na elaboração das peças gráficas da revisão do PDM de Águeda é a cartografia oficial do Sistema de Cartografia Nacional (SCN) 10 K, homologada pelos despachos n.º 23915/2005 (2ª série) e n.º 6903/2006 (2ª série), da propriedade da Associação Nacional de Municípios Bairrada Vouga e do Instituto Geográfico Português, elaborada pela Esterofoto – Geoengenharia, SA, com voo fotogramétrico realizado entre 1997 e 2000. A exactidão posicional das cartas base é de 1,7 m para a planimetria e de 2m para a hidrografia e curvas de nível. Os limites administrativos são os da Carta Administrativa e Oficial de Portugal (CAOP), versão de 2008.

As legendas das peças gráficas do Plano contêm ainda a informação mínima prevista no n.º 6 do artigo 6º e no n.º 1 do artigo 7º do D.R. n.º 10/2009, de 29 de Maio.

A.4. Estudos Sectoriais

Os estudos sectoriais foram apresentados inicialmente na 2.ª reunião plenária a CTA, realizada em 2/12/2004, tendo sido apresentadas versões sucessivas, decorrentes da reformulação em consequência dos pareceres das entidades.

A versão final destes estudos foi apresentada em 9/04/2009, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (D.L. n.º 380/99, de 22/09, na nova redacção conferida pelo D.L. n.º 46/2009, de 20/02), designadamente no que se refere:

- a) À caracterização económica, social e biofísica;
- b) À definição e caracterização da área de intervenção, identificando as redes urbana, viária, de transportes e de equipamentos de educação, de saúde, de abastecimento público e de segurança, bem como os sistemas de telecomunicações, de abastecimento de energia, de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes e de recolha, depósito e tratamento de resíduos;
- c) À definição dos sistemas de protecção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, identificando a estrutura ecológica municipal;
- d) Aos objectivos de desenvolvimento estratégico a prosseguir e os critérios de sustentabilidade a adoptar, bem como aos meios disponíveis e as acções propostas;
- e) À referenciação espacial dos usos e das actividades, consagrada na definição das classes, categorias e subcategorias de espaços constante da Planta de Ordenamento;
- f) À identificação das áreas e a definição de estratégias de localização, distribuição e desenvolvimento das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
- g) À definição de estratégias para o espaço rural, identificando aptidões, potencialidades e referências aos usos múltiplos possíveis;
- h) À identificação e a delimitação dos perímetros urbanos, com a definição do sistema urbano municipal;
- i) À programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas;
- j) À identificação de condicionantes, designadamente reservas e zonas de protecção, bem como das necessárias à concretização dos planos de protecção civil de carácter permanente;
- k) Às condições de actuação sobre áreas críticas, situações de emergência ou de excepção, bem como sobre áreas degradadas em geral;
- l) À articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

Estes estudos encontram-se incluídos nos seguintes elementos apresentados pela Câmara Municipal:

- Diagnóstico do Plano
 - i. Diagnóstico prospectivo

- Er.
H.
G
K
G
A
G
First
Cmpos
M
C
L
J
Is/belch
A
AmCorte
Lr
R
H

Gr
B
HA

Face aos pareceres anteriormente emitidos pela CCDRC, o Regulamento foi objecto de uma reformulação profunda, verificando-se que o mesmo permite agora uma compreensão clara do modelo de organização municipal do território, bem como do discurso e das normas nele contidas. Foram atendidos os princípios enunciados no parecer da CCDRC com a ref.^a DOTCN 2467/09, nomeadamente ao nível da sistematização das matérias tratadas, da uniformização de conceitos e da eliminação de conceitos indeterminados e de contradições internas.

- Ao contrário da versão anteriormente apreciada, a versão final do Regulamento não contém uma norma com a identificação dos Instrumentos de Gestão Territorial aplicáveis na área do Plano, em particular os de hierarquia superior. Esta lacuna deve ser colmatada.

- 7

reunião de 24/07/2009. Estas áreas são mencionadas no art.º 5.º do Regulamento, relativo às “Condicionantes Servidões e Restrições de Utilidade Pública”, devendo, por isso, este artigo ser corrigido, bem como as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

- Art.º 32º, n.º 1, alínea e) – Sugere-se a reformulação desta norma, de modo a conformar-se com a proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROTC), em fase final de elaboração.

- Art.º 35º, n.º 1, alínea d) - Aplica-se a observação feita sobre a alínea e) do n.º 1, Art.º 32.º

- Art.º 50º - Eliminar o n.º 2 e incluir as respectivas alíneas no n.º 1, para evitar repetições.

- n.º 3 do Art.º 72º, Art.º 74º e n.º 1 do Art.º 86º - A expressão “frentes urbanas consolidadas” deve ser substituída por “Áreas urbanas consolidadas”, em respeito pela terminologia estabelecida no Dec. Reg. 9/2009, de 29 de Maio.

- Art.º 86º, n.º 3 - Deve ser assegurada a correcta inserção paisagística das construções, nestas situações.

- Art.º 91º, n.º 2 - Eliminar a alínea e), que repete a alínea c). Sugere-se ainda a eliminação do segundo ponto com o n.º 2, por ser desnecessário, uma vez que ao admitir-se, nestes espaços, ambos os usos ali referidos (superfícies comerciais e outros usos, nomeadamente hoteleiros), eles podem naturalmente ocorrer isolados ou em conjunto. Com esta correcção, fica sanado o erro de numeração das normas deste artigo.

- Art.º 92º e Art.º 117º - Ao contrário do que acontece para as restantes categorias de solo urbano e de solo rural, para os “Espaços de Actividades Económicas “ e “Espaços de Actividades Económicas Urbanizáveis”, não são definidos outros parâmetros urbanísticos, com excepção de afastamentos mínimos às extremas e, para as edificações em banda ou geminadas, uma frente máxima. Conforme já referido nos pareceres que foram sendo emitidos por esta CCDDR, e tal como decorre da alínea j) do n.º1 do art.º85.º do RJIGT, devem ser definidos também índices urbanísticos como, por exemplo, o Índice Máximo de Ocupação do solo, de modo a evitar, por um lado, uma enorme arbitrariedade ao nível das áreas de implantação que venham a ser autorizadas, e, por outro lado, para possibilitar o cálculo do Índice Médio de Utilização previsto no n.º 2 do art.º 127.º do Regulamento e permitir assim a aplicação de mecanismos de perequação compensatória nesta área. A própria inexistência de uma altura máxima de fachada impede que se consiga determinar a capacidade de edificabilidade máxima para uma determinada parcela e área. Face a estas questões, a CMA apresentou uma justificação adicional (**Anexo IV**), que em nosso entender continua a não dar satisfação às questões levantadas, na medida em que continua a não ser possível determinar, de forma clara e transparente, um índice médio de utilização nestas áreas.

Por outro lado, as regras estabelecidas neste artigo são claramente insuficientes e pouco claras, face à multiplicidade de usos admitidos nos espaços de actividades económicas, onde se admite também, por exemplo, a localização de estabelecimentos hoteleiros (qual a sua cêrcea máxima?)

- Art.º 95º, n.º 2, al. b) - Não nos parece adequado que nos espaços verdes que, por definição e por princípio, são áreas com funções de equilíbrio ecológico do sistema urbano e de

ev.
A.
G.
E.
R.
J.
G.
F.
X.
C.
M.
C.
J.
S.
A.
L.
B.
A.

acolhimento de actividades ao ar livre, de usufruto livre da população, possam ser localizados empreendimentos de turismo da natureza, os quais podem adoptar qualquer uma das tipologias constantes nas alíneas a) a g) do n.º 1 do art.º 4.º do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (D.L. n.º 39/2008, de 7 de Março e Decl.Rect. n.º 25/2008, de 6 de Maio). Assim, e de acordo com a proposta do Regulamento em apreciação, poderão surgir nos espaços verdes do solo urbanizado, estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos, etc., o que não se enquadra no espírito e nas funções associadas a estas áreas. Por outro lado, estas tipologias de empreendimentos turísticos já são admitidas em todas as outras categorias do solo urbanizado.

- Art.º 122, n.º 1, al. b) e c) - Os parâmetros a estabelecer para o estacionamento, passeios, bermas e caldeiras para árvores não podem ser "opcionais". Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 43º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, na sua redacção actual, cabe aos PMOT defini-los, pelo que devem ser estabelecidos os respectivos valores mínimos.

- Art.º 128º, n.º 3 - Parece-nos desnecessária a referência ao RJGT, uma vez que este estabelece apenas, nos números 5 e 6 do art.º 139º, que aquela compensação deve ser a adequada, remetendo para o regulamento municipal o estabelecimento da mesma.

- Art.º 130º, n.º 3 - A redacção não é a mais correcta face ao RJGT em vigor. Sugere-se, assim, que a mesma seja clarificada do seguinte modo: "A concretização das UOPG referidas nos números 1 e 2 do presente artigo será efectuada através de Planos de Pormenor, podendo a sua execução realizar-se através de Unidades de Execução e de operações de Loteamento Urbano". Note-se que, nos termos do RJGT, a programação da urbanização do solo processa-se através da delimitação de unidades de execução (n.º 2 do art.º 22º), pelo que as operações de loteamento terão sempre de ser antecedidas da delimitação de unidades de execução.

A.6 - ORDENAMENTO

A.6.1 - Justificação para a redelimitação dos perímetros urbanos

O Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, refere no seu preâmbulo que a reclassificação do solo rural como solo urbano deve ser admitida a título excepcional, de modo a combater a prática de aumento indiscriminado dos perímetros urbanos, e a consequente inutilização de espaços agrícolas, florestais ou verdes. Assim, estabelece de forma clara que os procedimentos de reclassificação do solo devem ser criteriosa e tecnicamente justificados, indicando para tal os seguintes critérios principais:

- Comprovação de uma necessidade face à dinâmica demográfica, ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbana;
- Fundamentação na avaliação da dinâmica urbanística, de execução do PDM em vigor, suportada em indicadores de execução física da urbanização e da edificação, e na quantificação dos compromissos urbanísticos válidos;

- Aferição do grau de aproveitamento e da disponibilidade de áreas urbanas susceptíveis de maior densificação e consolidação urbana, reestruturação e reabilitação, devendo esse aproveitamento prevalecer sobre o acréscimo do solo urbano;
- Aferição da indispensabilidade de estruturação do aglomerado urbano;
- Compatibilidade com os planos sectoriais;
- Necessidade de realocização/ redistribuição de áreas de urbanização programada, sem acréscimo da superfície total do perímetro urbano;
- Programação da execução da urbanização do solo e da edificação do solo a reclassificar.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Águeda apresentou um documento de justificação da proposta de redelimitação dos perímetros urbanos, no qual apresenta os critérios que adoptou para proceder àquela justificação:

- Número de pedidos existentes para as manchas em análise, de modo a reflectir a pressão urbanística;
- Aferição da área consolidada através da adopção de um valor de parcela médio, calculado para cada freguesia, multiplicado ao número de edifícios existentes na povoação;
- Consideração do espaço público no espaço edificado;
- Existência de infra-estruturas ou a sua previsão;
- Proximidade (menos de 15 minutos de viagem de automóvel) a equipamentos de saúde, sociais e de educação.

Concorda-se genericamente com a metodologia adoptada e com os critérios estabelecidos para sustentar a coerência das propostas de redelimitação dos perímetros urbanos. O estudo efectuado pela Câmara Municipal de Águeda revela que, com excepção dos espaços de actividades económicas, houve um decréscimo do solo urbano no total do Concelho, que resultou fundamentalmente da redefinição dos perímetros urbanos e da realocização ou redistribuição de áreas urbanas, sem acréscimo da superfície total dos perímetros urbanos.

É de salientar também que, relativamente à versão anteriormente apreciada e indo ao encontro de orientações transmitidas por esta CCDRC, foram integradas em solo urbanizável inúmeras áreas que antes estavam qualificadas como solo urbanizado mas não eram dotadas das necessárias infra-estruturas urbanas, bem como áreas urbanas do PDM em vigor que não foram objecto de ocupação durante a sua vigência e que a Câmara Municipal pretende agora programar e dotar das condições necessárias e adequadas à sua urbanização.

Face ao exposto, aceitam-se globalmente as expansões urbanas propostas, com excepção daquelas que recaiam sobre áreas da REN e que tenham sido objecto de parecer desfavorável da CCDRC, tendo em consideração que, relativamente a estas, os pressupostos e os critérios para a sua aceitação são naturalmente bastante mais exigentes do que os utilizados para fundamentar as expansões dos perímetros urbanos, passando em especial pela demonstração

ev.
H.
G
f
8

6

Emploie
M
Cura
Joy
Joyful
H
Amara

Amalorte
h
B
jts

pretendem deslocalizar do solo urbano), e ao contrário do solicitado pela CCDRC, não foi apresentado qualquer levantamento ou estudo das explorações existentes em meio urbano e das respectivas dimensões, bem como das intenções concretas de deslocalização das mesmas. A CCDRC não dispõe, por isso, de informação que permita uma tomada de posição coerente e tecnicamente sustentada quanto a estas áreas, tanto mais que ambas se sobrepõem a solos da REN, cuja exclusão depende também da demonstração da sua necessidade inequívoca e da ausência de alternativas de localização. Contudo, a Câmara Municipal apresentou no início da reunião uma proposta de alteração destas áreas, que consiste na sua substituição por uma nova área localizada noutro local. Assim e conforme solicitado à autarquia, esta irá remeter formalmente a referida proposta às entidades da CTA para que as mesmas se pronunciem sobre ela no prazo de 5 dias, findo o qual se considera nada terem a opor à mesma.

Por último, não pode esta CCDRC deixar de alertar para o disposto no n.º 3 do artigo 22º e nos números 2 e 3 do artigo 8º do Dec.Reg. 11/2009, de 29 de Maio, nos termos dos quais, no prazo definido para a execução do PDM, a Câmara Municipal deve proceder à programação e urbanização das áreas urbanizáveis, garantindo os meios técnicos e financeiros para esse efeito, através da sua integração no plano de actividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal. A falta de programação ou a sua não execução no prazo definido para a execução do PDM, determinam para a Câmara Municipal a obrigação de proceder, em sede de revisão do mesmo, à reclassificação do solo urbano como rural.

A.6.2 - Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento carece de ser objecto das seguintes correcções:

- Os perímetros urbanos devem ser reformulados com vista ao cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 1.º do D.L. n.º 327/90, de 22 de Outubro, na última redacção dada pelo D.L. n.º 55/2007, de 12 de Março, nos termos do qual não é admitida a reclassificação do solo rural em urbano nos povoamentos florestais percorridos por incêndios.
- Deve ser retirada desta planta a delimitação dos perímetros do Regime Florestal Parcial, a qual deve constar da Planta de Condicionantes (conforme já consta).
- Na povoação a norte dos aglomerados de Bustelo, cujo perímetro urbano foi reformulado, é definido um perímetro urbano abrangendo uma única edificação isolada, o que não faz qualquer sentido. O mesmo se verifica relativamente ao perímetro urbano definido a poente do Cadaval, com apenas duas edificações.
- Os aglomerados de Chouzinha, Corga da Serra e Bertufo, que se localizam em REN e sobre os quais recaem pedidos de exclusão daquela reserva, não foram classificados como aglomerados rurais, mas sim como solo urbano – Espaços Residenciais do Tipo 2, contrariando o parecer emitido pela CCDRC quanto à exclusão destas áreas da REN.

A.7 - PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DA RESERVA COLÓGICA NACIONAL

A.7.1 - Antecedentes

Em 2007 a CMA apresentou à CCDR uma primeira proposta de alteração da REN bruta elaborada por estes serviços. Em 17 de Novembro de 2007 realizou-se uma reunião sectorial, na qual foi transmitida à Câmara Municipal a apreciação exaustiva de todas as manchas apresentadas, bem como os critérios base adoptados pela CCDRC para aquela apreciação. Esses mesmos critérios estiveram subjacentes à análise efectuada à segunda proposta de desafectações à REN (remetida à CCDR em 17/06/2008), transmitida à CMA em reunião sectorial realizada em 13 de Outubro de 2008. Nesta mesma reunião foi acordado, entre a CCDR e a CMA, que a proposta apresentada seria considerada a proposta final, não obstante a não existência de acordo relativamente a algumas das manchas defendidas pela CMA.

Em reunião de esclarecimento realizada a 24 de Julho de 2009 sobre a necessidade de adequação da proposta do PDM aos Decretos Regulamentares 9, 10 e 11 de 2009, de 29/05, foi admitida pela CCDR a eventual reapreciação dos pedidos de exclusão de áreas da REN relativamente aos quais a CMA demonstrasse a existência de edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, tendo-se, para o efeito, solicitado uma listagem dessas mesmas situações.

Em 03.03.2010 e 24.09.2010, realizaram-se mais duas reuniões sectoriais com a CM, tendo na última sido formalmente emitido parecer final sobre as propostas de exclusão de áreas da REN.

A referida proposta foi apresentada em Plantas à escala 1:15 000 designadas "Propostas de Desafectações da REN" (Plantas 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4), nas quais foi igualmente delimitada a área urbana e urbanizável em vigor e a área urbana agora proposta, e foi acompanhada de um dossier contendo, para cada mancha, a respectiva caracterização, fundamentação e apresentação gráfica a uma escala de maior pormenor e em ortofotomapa.

A.7.2 - Enquadramento da proposta

Para a apreciação da presente proposta de alteração da delimitação da REN, foi tido em atenção o actual enquadramento jurídico da REN e dos instrumentos de gestão territorial, bem como as orientações emanadas pela tutela em matéria de ordenamento do território.

A elaboração dos Planos Directores Municipais da 1ª geração decorreu na vigência do D.L. n.º 93/90, de 19 de Março (com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 213/92, de 12 de Outubro e pelo D.L. n.º 79/95, de 20 de Abril), o qual estabelecia para esta restrição de utilidade pública um regime fortemente restritivo, com um conjunto de excepções muito limitado.

Cr.
H.
G.
fme!
X
mpre
m
Isabel
H.
Amador
h
B
lit

Este contexto contribuiu fortemente para o recurso sistemático à desafecção de áreas da REN no âmbito da elaboração, alteração e revisão de planos municipais, para dar resposta às pretensões e expectativas das autarquias de ocupação do território municipal, desvirtuando deste modo os princípios e os objectivos que presidiram à criação da REN.

Consciente daqueles problemas a tutela iniciou, há já alguns anos, uma ampla discussão sobre a necessidade de proceder a alterações legislativas ao regime da REN, por forma a dotá-lo da flexibilidade necessária para promover uma melhor utilização dos recursos em consonância com a conservação da natureza. O primeiro resultado mais visível daquela discussão, foi a publicação do D.L. n.º 180/2006, de 6 de Setembro, que veio dar nova redacção ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e fundamentalmente definiu as "acções insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico das áreas integradas na REN", integrando nestas um vasto leque de acções anteriormente interditas. Mais recentemente foi publicado o D.L. n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que promove uma revisão mais profunda do RJREN, em particular ao nível dos respectivos critérios de delimitação e da simplificação dos procedimentos de elaboração, acompanhamento e aprovação da delimitação da REN.

Além desta importante mudança, também o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT) foi objecto de alterações profundas, preconizadas com a publicação do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, posteriormente alterado pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pelo D.L. n.º 316/2007, de 19 de Setembro e, mais recentemente, pelo D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 9, 10 e 11 de 2009, todos de 29 de Maio.

Do RJGT vigente são particularmente relevantes para esta análise, as normas que dispõem sobre a reclassificação do solo, em particular o n.º 3 do artigo 72º (Classificação) do D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que estabelece que "A reclassificação do solo como solo urbano tem carácter excepcional", sendo limitada aos casos em que tal for comprovadamente necessário face à dinâmica demográfica, ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística", bem como o artigo 7º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, que estabelece de forma clara que os procedimentos de reclassificação do solo devem ser criteriosa e tecnicamente justificados, indicando para tal os critérios principais a observar.

Naturalmente, será de considerar que o carácter excepcional de que se deve revestir a reclassificação do solo a que aludem aquelas disposições, é reforçado quando estejam em presença servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como é o caso da REN, às quais deve, por princípio, ser garantida protecção, em face dos objectivos que levaram à criação das mesmas. A admitir-se a ocupação urbana nestas áreas, tal deve resultar de uma ponderação cuidada, que demonstre, de forma inequívoca, por um lado, a primazia do

interesse dessa ocupação à custa do sacrifício da restrição de utilidade pública ou servidão em presença, e por outro lado, a ausência de alternativas viáveis que não afectem a condicionante em causa.

A demonstração da ausência de alternativas fora da REN é, aliás, um requisito que de acordo com orientações emanadas pela Comissão Nacional da REN, deve constar do processo a remeter àquela Comissão para apreciação.

Por outro lado, a aprovação do D.L. n.º 166/2008, de 22 de Agosto, permite dar resposta a uma grande parte das pretensões que habitualmente são apresentadas como fundamentação para os pedidos de alteração da delimitação da REN.

Deste modo, estamos hoje perante um contexto significativamente diferente e que obriga a uma nova atitude dos serviços da Administração Central com responsabilidade nestas matérias.

A.7.3 - Apreciação das propostas de exclusão da REN apresentadas pela Câmara Municipal

Atento o enquadramento feito no ponto anterior e tendo em atenção os fundamentos apresentados pela Câmara Municipal, e considerando ainda que na proposta de REN "Bruta" elaborada pela CCDD se verificou uma significativa redução das áreas afectas a esta reserva, na medida em que apenas foram integradas na mesma as áreas efectivamente necessárias e que por isso devem ser objecto de protecção reforçada, foram estabelecidos os seguintes critérios para a apreciação das propostas de desafecção da REN:

Critério 1 – Aceitar a desafecção de áreas já muito comprometidas com edificações existentes, mediante apresentação dos respectivos licenciamentos, nos termos do n.º 2 do artigo 9º do RJREN.

Nota: No caso destas áreas estarem classificadas como "Zona Ameaçada pelas Cheias" na Carta da REN, devem as mesmas ficar integradas nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ser objecto de adequada regulamentação no regulamento do PDM, conforme determina o D.L. n.º 364/98, de 21 de Novembro.

Critério 2 – Não aceitar a desafecção de áreas cujo principal fundamento é o aumento da profundidade do perímetro urbano (que não se considera válido, na medida em que deve prevalecer a protecção da condicionante REN, para além do que o actual RJREN permite um conjunto de acções, como por exemplo a ampliação de edificações existentes, que tornam desnecessária a existência daquela profundidade), com excepção das situações que se considerem necessárias para a conformação do perímetro urbano ou relativamente às quais seja demonstrada a existência de edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem

como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação que não se considera válido quando essas áreas envolvem a ocupação de REN.

Critério 3 – Não aceitar as propostas de desafecção que visem a expansão do perímetro urbano, quando estas incidam sobre áreas descomprometidas ou, quando existindo apenas um número reduzido de edificações, a sua desafecção implique um grande alargamento do perímetro urbano, sem que tenha sido demonstrada a sua necessidade para satisfação de carências de habitação, equipamentos, actividades económicas e infra-estruturas.

Critério 4 – Evitar o alargamento dos aglomerados urbanos ao longo de vias, promovendo antes a sua nucleação e evitar também a ligação de diferentes aglomerados num único perímetro urbano.

Tendo por base fundamental estes critérios, foi emitido, mancha a mancha, o parecer constante do quadro anexo (**Anexo V**).

A.7.4 - Apreciação das propostas de integração de novas áreas na REN, apresentadas pela Câmara Municipal de Águeda

No que respeita às propostas de integração na REN de novas áreas, e conforme transmitido à CMA na reunião de 17.10.2007, concorda-se globalmente com as mesmas, na medida em que a autarquia considerou serem áreas relevantes do ponto de vista biofísico, para além do que a sua afectação à REN não prejudica os critérios que foram adoptados na delimitação da REN "Bruta". Por outro lado, nestas propostas estão incluídas algumas áreas que estavam inicialmente integradas na REN bruta, tendo sido retiradas da mesma por coincidirem com perímetros urbanos e que, por força da redefinição daqueles perímetros, foram reafectadas à REN, em conformidade com orientações dadas por esta CCDR.

A.7.5 – Considerações gerais

Relativamente aos elementos apresentados, tecem-se ainda as seguintes considerações adicionais:

- As áreas a excluir da REN devem ser renumeradas de forma sequencial, planta a planta, devendo a respectiva numeração não se sobrepor à mancha, por forma a permitir a visualização que da área, quer das tipologias de REN envolvidas.
- Tendo em vista a emissão de parecer pela Comissão Nacional da REN sobre esta proposta, deverá ser elaborado e instruído o respectivo processo, de acordo com as orientações emanadas por aquela Comissão, que constam do documento que se anexa (**Anexo V**).

A.8 – Planta de Condicionantes

A.8.1 – Condicionantes Gerais

Os troços de leitos de cursos de água que se encontrem entubados ou cujo curso seja desconhecido, devem ser identificados com simbologia diferente (por exemplo, a tracejado), de forma a garantir a continuidade dos mesmos.

A.8.2 – Reserva Ecológica Nacional

Após a homologação das alterações à delimitação da REN pela Comissão Nacional da REN e a sua aprovação pelo Governo, deverá esta Planta conformar-se com a REN final daí resultante.

A tipologia das áreas de REN correspondente aos “Leitos de cursos de água e faixa de protecção de 10 metros” deve identificar, com simbologia diferente (por exemplo, a tracejado), os troços de linhas de água classificadas como REN que se encontrem entubados ou cujo curso é desconhecido, de forma a garantir a continuidade destes sistemas biofísicos.

A.8.3 – Áreas ardidas

Nesta Planta devem ser identificadas apenas as áreas ardidas correspondentes a terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, uma vez que as proibições estabelecidas no D.L. n.º 55/2007, de 12 de Março, apenas são aplicáveis a estas áreas. Sobre este aspecto, a Câmara Municipal esclareceu que as áreas identificadas nesta Planta correspondem já, grosso modo, aos povoamentos florestais percorridos por incêndios.

A.8.4 – Áreas Edificadas Consolidadas

Conforme referido no nosso ofício ref.ª DOTCN 2467/09, de 06.10.2009, estas áreas devem constar de planta desdobrada da Planta de Ordenamento e não da Planta de Condicionantes, até porque identificam as áreas sobre as quais não recaem as interdições referidas no D.L. n.º 124/2006, de 28 de junho, na redacção dada pelo D.L. n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

A.8.5 – Perigosidade de incêndio florestal

Não há considerações a efectuar sobre esta planta.

A.8.6 - Zonas sensíveis e mistas

De acordo com orientações que resultaram de diversas reuniões entre as CCDRs, DGOTDU e Direcções Regionais do Ambiente dos Açores e da Madeira, esta Planta deverá constituir-se como um desdobramento da Planta de Ordenamento, e não da Planta de Condicionantes tal como é apresentado. Deve ainda identificar as zonas de conflito entre as classificações como zonas sensíveis e mistas e os níveis de ruído existentes, condicionando a ocupação destas áreas à implementação das medidas de minimização do ruído constantes dos planos municipais de redução do ruído.

A.9 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PLANO

Através dos ofícios da CCDRC com as ref. DOTCN 2467/09, de 23.12.2009 e DOTCN 248/10, de 15.02.2010, foi emitido parecer sobre o Relatório Ambiental (RA) apresentado, tendo sido indicado um conjunto de aspectos a corrigir/completar. Juntamente com a versão final do Plano, a CMA apresentou o RA reformulado, bem como o respectivo Resumo Não Técnico. Estes documentos dão satisfação às orientações e indicações transmitidas anteriormente por esta CCDRC, devendo ser garantida a sua divulgação e consulta pública, nos termos do disposto no D.L. n.º 232/2007, de 15 de Junho.

A.10 – MAPA DE RUÍDO

Na sequência do parecer sobre o mapa de ruído transmitido à Câmara Municipal através do ofício com a ref.^a DOTCN 2467/09, de 23.12.2009, foi o mesmo actualizado e enviado para análise e parecer, de acordo com o preconizado no n.º 1 do art.º 7º do D.L. n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

A.10.1 - Descrição geral do documento

Os elementos enviados para análise na vertente do ruído, estão organizados em diversos ficheiros de suporte informático e constituídos por:

- Memória Descritiva
- Peças desenhadas com as cartas correspondentes aos indicadores L_{den} e L_n e as cartas com a classificação das zonas sensíveis e mistas;
- Relatório Não Técnico

A.10.2 - Mapas de Ruído

A.10.2.1 – Aspectos Técnicos

Os mapas foram elaborados para os indicadores L_{den} e L_n em função dos três períodos de referência e referem-se ao ano de 2008.

Foram actualizados os dados do mapa anterior e reconvertidos em relação ao volume de tráfego de acordo com as “Directrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído” divulgadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e o Regulamento Geral de Ruído (RGR), anexo ao D.L. n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação nº 18/2007, de 16 Março e alterado pelo DL nº 278/2007, de 1 de Agosto.

O mapa foi elaborado pela “NETPLAN – Telecomunicações e Energia Lda.” que está acreditada pelo Instituto Português de Acreditação. O cálculo numérico foi efectuado no software GNU Octave3.0.1. O processamento geográfico foi realizado no software ArcGis9.2.

ev.
 et.
 G
 E
 G
 X
 G
 ju.
 X
 empre
 G
 G
 J
 Isfelden
 H
 Anst. Costa
 W
 B
 H

A.10.4 – Conclusões

O mapa de ruído do Município de Águeda está de acordo com as Directrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído divulgadas pela Agência Portuguesa do Ambiente e o Regulamento Geral de Ruído, anexo ao D.L. n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 Março e alterado pelo DL n.º 278/2007, de 1 de Agosto.

III.2 - Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)

O representante da DRAPC referiu, de forma resumida, as principais questões e preocupações desta entidade relativamente às propostas da revisão do PDM e informou que no prazo de 5 dias de que dispõe irá enviar o parecer da entidade, o qual será anexado à presente acta (**Anexo VI**).

III.3 - Autoridade Florestal Nacional (AFN)

A representante da AFN fez também uma apresentação das principais questões que a versão final do plano ainda suscita e informou que o parecer formal desta entidade será remetido no prazo legal de 5 dias, para que seja anexado à presente acta (**Anexo VI**).

III.4 - Direcção Regional de Cultura do Centro (DRCC)

A representante da DRCC informou que, de uma forma geral, a versão final da proposta de revisão do PDM integra já os contributos desta entidade enviados à Câmara Municipal em Dezembro passado.

Informou também que no dia 8 de Outubro de 2010 realizou-se uma reunião entre a CMA, a DRCC e o IGESPAR, na qual foram indicados os aspectos que deverão ser ainda objecto de correcção, e que constam da respectiva acta que se anexa e cujo teor reitera (**Anexo VI**).

Sugeriu também que no Anexo do Regulamento, onde é referido o património a classificar/passível de classificação, seja eliminada a coluna relativa ao “tipo de interesse”, por ser desnecessária.

III.5 - Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP (IGESPAR)

A representante do IGESPAR referiu também a reunião ocorrida no dia 8 de Outubro de 2010, entre a CMA, a DRCC e o IGESPAR, na qual foram indicados os aspectos a corrigir, pelo que o parecer desta entidade é favorável condicionado à correcção dos mesmos, que constam da respectiva acta (**Anexo VI**).

III.6 – EP - Estradas de Portugal, S.A. (EP)

A representante da EP informou que no dia 8 de Outubro de 2010 se realizou uma reunião com a CMA, da qual foi lavrada acta, que contempla as principais questões levantadas por esta entidade.

01.
X.
g
e
d
G
X
mpé
m
J
Isabel
H
Ana Costa
lw
B
JK

Na referida reunião foi acordado que a CMA efectuará alterações ao Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento, em conformidade com as indicações expressas na referida acta.

Foram ainda efectuadas observações sobre a classificação de zonas ou edificações sensíveis próximo de vias de tráfego com TMDA elevados, tendo-se alertado para a necessidade de serem elaborados planos municipais de redução de ruído para as zonas expostas a ruído que exceda os valores limite fixados na legislação, cuja elaboração é da responsabilidade das câmaras municipais, conforme decorre da legislação em vigor.

Na presente reunião, conforme ficou estipulado na reunião sectorial, foi abordada a questão relacionada com a identificação e representação do traçado do IC2, existente e projectado, nos termos do Estudo Prévio do IC2-Coimbra/Oliveira de Azeméis, tendo sido referido pela CCDRC que não havia inconveniente na sobreposição das vias projectada e existente, nos lanços em que o traçado do IC2 projectado coincide com o IC2 actual.

Relativamente à versão final do plano, as Estradas de Portugal irão enviar o seu parecer no prazo legal de 5 dias, para que seja anexado à presente acta (Anexo VI).

III.7 - REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.P. (REFER)

Os representantes da REFER entregaram um parecer escrito, que se anexa à presente acta (**Anexo VI**), tendo apresentado e explicado o conteúdo do mesmo.

Relativamente à pretensão da REFER de exclusão do canal ferroviário da Linha do Vouga da REN, de modo a agilizar os procedimentos necessários, por exemplo, para a realização de obras de beneficiação do mesmo, foi referido pela representante da CCDRC que esta pretensão não é viável, uma vez que contaria os princípios adoptados pela Comissão Nacional da REN na apreciação destes processos. Com efeito, a CNREN não tem aceite este tipo de exclusões, por um lado porque aquelas obras têm, em regra, enquadramento no regime de excepções da REN, e por outro lado porque por força dos princípios da continuidade e conectividade ecológicas e coerência sistémica não desafecta espaços canais da REN.

Quanto à exclusão daquelas áreas da RAN, o representante da DRAPC solicitou que a questão fosse colocada por escrito a esta entidade, para que possa ser analisada.

III.8 - Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia (DREC)

O representante da DREC informou que esta entidade nada tem a opor à proposta final de revisão do PDM de Águeda, pelo que emite parecer favorável à mesma.

III.9 - Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP (ICNB)

O ICNB não se fez representar nesta reunião, pelo que dispõe de um prazo de 5 dias para emissão de parecer, após a comunicação do resultado da mesma. O parecer que vier a ser emitido por esta entidade ficará apenso à presente acta (**Anexo VI**).

cr.
M.
P.
X
18
G
P
X
C
M
A
J
B
H

III.10 – Pareceres das entidades não representadas na CTA

Em 2009.04.09, a Câmara Municipal de Águeda remeteu à CCDRC a proposta de Revisão do Plano Director Municipal, solicitando a promoção de uma conferência de serviços com as entidades não representadas na Comissão Técnica de Acompanhamento, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 22.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro.

Face às características do concelho e da proposta do Plano e aos interesses envolvidos, foram convocadas, para a reunião, as seguintes entidades:

- Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP
- Administração Regional de Saúde do Centro, IP
- Autoridade Nacional de Protecção Civil
- Direcção Regional de Educação do Centro
- Direcção-Geral de Energia e Geologia
- GNR - Guarda Nacional Republicana
- ICP-ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações
- Instituto do Desporto de Portugal, IP
- Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias, IP
- Instituto Nacional de Aviação Civil, IP
- Turismo de Portugal, IP

Desta reunião foi lavrada a respectiva acta, que se anexa (**Anexo VII**), a qual contém os pareceres emitidos por aquelas entidades. O estudo apresentado mereceu, de um modo geral, parecer favorável das entidades não representadas na CTA, condicionado a algumas correcções e complementos, já contemplados na versão final do Plano, objecto do presente parecer final.

IV – CONCLUSÃO

IV.1 – Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

A proposta de revisão do PDM de Águeda cumpre genericamente com as normas legais e regulamentares em vigor, devendo no entanto dar satisfação aos aspectos indicados nos pontos A.2, A.4, A.5, A.6.1, A.6.2, A.7.5, A.8, III.4, III.5 e III.7.

IV.2 – Compatibilidade ou conformidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial (IGT) eficazes

Para a área territorial do concelho de Águeda, estão em vigor os seguintes IGT:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL)
- Plano Sectorial da Rede Natura 2000

- Plano Rodoviário Nacional 2000

Da análise efectuada e face aos pareceres emitidos pelas restantes entidades, considera-se que se encontra assegurada a conformidade da presente proposta com os IGT anteriormente referidos.

IV.3 – Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal

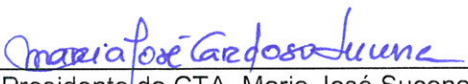
Em resposta às questões levantadas pela CCDRC no seu ofício com a ref.^a DOTCN 248/10, a Câmara Municipal apresentou um documento de fundamentação das propostas de perímetros urbanos, por forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 4º do RJIGT e nos artigos 6º, 7º e 8º do D.R. n.º 11/2009, de 29 de Maio. Conforme já referido anteriormente, concorda-se genericamente com a metodologia e com os critérios adoptados para sustentar a coerência daquelas propostas. O estudo efectuado pela CMA permite constatar que, de um modo geral, houve um decréscimo do solo urbano no total do Concelho, que resultou fundamentalmente da redefinição dos perímetros urbanos e da realocização ou redistribuição de áreas urbanas, sem acréscimo da sua superfície total. Assim, e no que respeita à contenção dos perímetros urbanos e à expansão urbana, verifica-se também que a presente proposta se articula com as normas do PROT, em fase final de elaboração.

Encontram-se ainda devidamente fundamentadas no Relatório as demais propostas e opções preconizadas no Plano.

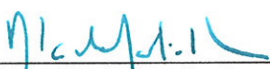
IV – Conclusão

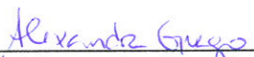
Face ao exposto, a Comissão Técnica de Acompanhamento emite parecer favorável à proposta de revisão do Plano Director Municipal de Águeda, devendo a mesma incorporar as questões anteriormente identificadas, previamente ao procedimento de discussão pública do Plano, nos termos do RJIGT.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro


(Sra. Presidente da CTA, Maria José Sucena)


(Carla Velado)

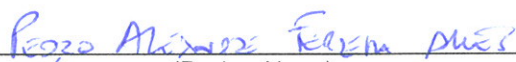

(Ana Paula Martins)


(Alexandra Grego)

Câmara Municipal de Águeda



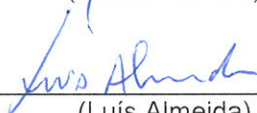
(Sr. Presidente, Gil Nadais)



(Pedro Alves)



(Isabel Belchior)



(Luís Almeida)



(Célia Laranjeira)



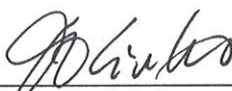
(Ana Alves da Costa)

Autoridade Florestal Nacional



(Teresa Serra)

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro



(António Godinho)

Direcção Regional de Cultura do Centro



(Maria Glória Fernandes)

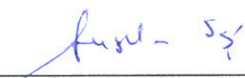
Direcção Regional de Economia do Centro



(António Cerveira)

6

EP – Estradas de Portugal, S.A.



(Ângela Sá)

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP

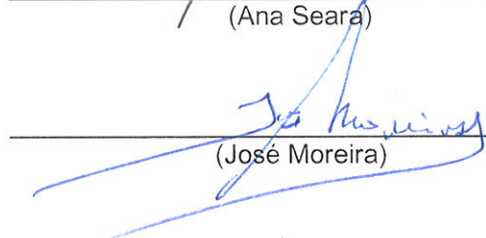


(Gertrudes Branco)

REFER – Rede Ferroviária Nacional, EP



(Ana Seara)



(José Moreira)